

Escritório de Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA
DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE FORTALEZA/CE, A QUEM COUBER
POR DISTRIBUIÇÃO.**

MARIA IRIS FERNANDES MAIA, brasileira, solteira, portadora do RG 137689687 SSPP/CE, inscrita no CPF sob o Nº 410.186.133-15, residente e domiciliada no Sítio Retiro, Ipiranga, Russas-CE, CEP: 62.900-000 e endereço eletrônico: fagnerxg@hotmail.com, por intermédio do seu bastante procurador que esta subscreve, instrumento procuratório em anexo, vem *mui* respeitosamente a presença de vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT**, podendo ser citada através de seu representante legal na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Rio de Janeiro - RJ, CEP-20.031.201, expondo e ao final requerendo o seguinte:

I. PRELIMINARMENTE.

**DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
ISENÇÃO DE CUSTAS E DE DESPESAS PROCESSUAIS. INTELIGÊNCIA
DA LEI Nº 1.060/50, POR SEU ARTIGO 4º.**

Endereço profissional localizado na Rua Ocion Lopes da Silveira nº 686, Varzea Alegre, Russas-CE, CEP: 62.900-000.

Telefones: (88) 2145 0119 ou Whatsapp (88) 9.9684 – 0050

Escritório de Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

De logo, é importante a apresentação do pedido de deferimento dos benefícios da gratuidade na prestação jurisdicional, em favor do Requerente, que se fundamenta na Lei nº 1.060/50 - a qual estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, notadamente no tocante ao recolhimento de taxas, emolumentos, custas, indenizações, honorários e demais despesas processuais.

A Requerente declarara que não pode despender com pagamento de custas e demais despesas de processo, bem como de honorários de advogado, caso este venha a alcançar as instâncias recursais, sem que lhe venha afetar o próprio sustento e de sua família, por ser pobre, na acepção jurídica da palavra.

Com base nos fundamentos acima, desde já vêm requerer a concessão do benefício da justiça gratuita, caso este venha a alcançar as instâncias recursais, para que seus direitos não pereçam apenas porque não têm condições financeiras, com arrimo no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como no art. 4º da Lei Nº. 1.060/50 c/c o art. 14 da Lei Nº. 5.584/70, ambas as normas legais recepcionadas pelo texto constitucional de 1988.

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.(grifo nosso)

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (grifo nosso)

Previsão legal esta, que é consolidada no seguinte entendimento jurisprudencial:

**PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO –
JUSTIÇA GRATUITA – SIMPLES AFIRMAÇÃO DO
AGRAVANTE DE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR**

Endereço profissional localizado na Rua Ocion Lopes da Silveira nº 686, Varzea Alegre, Russas-CE, CEP: 62.900-000.

Telefones: (88) 2145 0119 ou Whatsapp (88) 9.9684 – 0050

Escritório de Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

COM AS CUSTAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO – ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50 – AMPARO LEGAL – DECISÃO REFORMADA – I- A única exigência legal para a obtenção do benefício da justiça gratuita é a afirmação, pelo próprio requerente, da impossibilidade de arcar com as custas do processo e com os honorários de advogado, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família. II- A determinação de juntada de declaração de patrocínio gracioso por parte do advogado do requerente da gratuidade, não encontra respaldo legal. III- Precedentes: TRF 2ª região: AG nº 2006.02.01.006585-2 e AG nº 2005.02.01.005039-0. IV- Agravo de instrumento provido. Decisão reformada (TRF 2ª R. – AG 2006.02.01.013034-0 – 6ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros – DJU 11.03.2008 – p. 112).**(grifo nosso)**

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, afere-se que o pleito do peticionário possui amplo e total respaldo jurídico, e em conformidade com o recente entendimento do colendo Supremo Tribunal de Justiça, como restará demonstrado a seguir.

A Súmula n.º 474 do STJ estabelece que A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, **SERÁ PAGA DE FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ.**

A Súmula n.º 544 do STJ reafirma que é válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16.12.2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/2008.

III. DOS FATOS

A Autora relata que trafegava na motocicleta HONDA/BIZ de cor Vermelha, placa HWL 0589 de propriedade de GRACIR JOSE DE SOUZA, foi quando a poucos metros de sua casa o pneu da moto passou por cima de uma pedra solta vindo a moto a derrapar.

Endereço profissional localizado na Rua Ocion Lopes da Silveira nº 686, Varzea Alegre, Russas-CE, CEP: 62.900-000.

Telefones: (88) 2145 0119 ou Whatsapp (88) 9.9684 – 0050

Escritório de Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

Como consequência da queda a autora sofreu **FRATURA NA PÊ TENDO QUE SE SUBMETER A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA E FICADO COM SÉRIAS SEQUELAS.**

Afirma que mesmo após a realização de cirurgia e realizado o tratamento adequado com sessões de fisioterapia **CONFORME LAUDO DO FISIOTERAPEUTA EM ANEXO**, a autora ficou com sequelas de **DIMINUIÇÃO DE AMPLITUDE DE MOVIMENTO DE DORSIFLEXÃO, FLEXÃO PLANTAR, IVERSÃO/EVERSÃO CONFORME CONSTA NOS LAUDOS/ATESTADOS, FICHAS MÉDICAS E NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA DA DELEGACIA DE POLICIA CIVIL.**

Ocorre que a Autora requereu via administrativa o DPVAT, e após passado alguns dias da protocolização do pedido viu pelo site da segurado Lider que seu **PEDIDO FOI NEGADO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO HÁ SEQUELA.**

Não resta dúvida que a seguradora não obedeceu às determinações legais fincadas na **TABELA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS QUE ESTABELECEU A PROPORCIONALIDADE DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT AO GRAU DE INVALIDEZ.**

A seguradora não utilizou de maneira correta a tabela do Conselho Nacional dos Seguros Privados, pois a RÉ concluiu que o correto é simplesmente NEGAR O PEDEDIDO, **TAMPOUCO AGENDOU PERICIA PARA EXAMINAR A REQUERENTE, um verdadeiro descaso!**

A própria tabela do DPVAT claramente informa que o valor correto a ser pago em sinistro que tenha como o **DIAGNOSTICO FRATURA NA PÊ TENDO QUE SE SUBMETER A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA E FICADO COM SÉRIAS SEQUELAS, O VALOR A SER PAGO É R\$ 3.375,00 (TRÊS MIL TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS).**

Resta, portanto, à Seguradora pagar a diferença, o valor integral nos termos da tabela da própria seguradora.

IV. DAS PROVAS E DA FUNDAMENTAÇÃO

Endereço profissional localizado na Rua Ocion Lopes da Silveira nº 686, Varzea Alegre, Russas-CE, CEP: 62.900-000.

Telefones: (88) 2145 0119 ou Whatsapp (88) 9.9684 – 0050

Escritório de Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

As provas colecionadas aos autos pela Requerente apontam e retratam a debilidade na qual está restrito.

Destarte, segundo a determinação legal, será devido o pagamento da indenização mediante a simples ocorrência do acidente e da extensão do DANO por ele provocado.

A Lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece disciplina e regulamentou o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem “jus”.

Quanto ao Direito à percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, em seu art. 5º preceitua que:

“O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. (Grifo nosso.)

Infere-se no dispositivo legal infra citado que a indenização será devida mediante a “**SIMPLES**” ocorrência do acidente e do “**DANO**” por ele provocado.

A Lei N.8.441/92, que alterou alguns dispositivos da norma anterior, foi ainda mais genérica e no Art.7º, afirma:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.” (Grifo Nosso).

O Art. 373 do Novo Código de Processo Civil determina que:

“O ônus da prova incumbe:

I-(.....)

Endereço profissional localizado na Rua Ocion Lopes da Silveira nº 686, Varzea Alegre, Russas-CE, CEP: 62.900-000.

Telefones: (88) 2145 0119 ou Whatsapp (88) 9.9684 – 0050

Escritório de Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

II- ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

O Cidadão comum encontra-se a margem, diante das varias alterações sofridas pela Lei nº 6.194/74, através da Medida Provisória n.º 340/2006, transformada na Lei 11.482/2007, que além de colocar os beneficiários da Lei 6.194/74, nas mãos das Companhias Seguradoras em todos os aspectos legais que os beneficiavam, transformando a referida lei numa mera determinação do desejo e da vontade das seguradoras.

As modificações ainda atingiram as ações contra as Seguradoras tratando-se do prazo prescricional, foi reduzido de 20 (vinte) para 03 (três) anos, ferindo direitos adquiridos, visto que, a norma atingiu de morte o art. 177 do Código Civil de 1916, retirando, esmagando, extirpando, o direito do cidadão no que se refere à percepção a indenização, numa clara demonstração que as seguradoras foram as únicas beneficiarias, com as novas regras impostas.

V. DA JURISPRUDÊNCIA

A Jurisprudência Pátria, exaurida pelos nossos tribunais já se posicionaram de maneira uníssona, se não vejamos:

“116010781 – RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE IDENTIFICADO – 1. "Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a Lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou" (RESP nº 68.146/SP, 3ª Turma, da minha relatoria, DJ de 17/08/98). 2. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ – RESP 325300 – ES – 3ª T. – Rel. p/o Ac. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 01.07.2002) – GRIFAMOS

Endereço profissional localizado na Rua Ocion Lopes da Silveira nº 686, Varzea Alegre, Russas-CE, CEP: 62.900-000.

Telefones: (88) 2145 0119 ou Whatsapp (88) 9.9684 – 0050

Escritório de Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

Não encontrando outra forma de solucionar o litígio vem invocar a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para dirimir tal conflito.

E ainda mais uma recente decisão do juízo da 13º Vara Cível de Fortaleza-Ce

**VARAS DA JURISDIÇÃO CÍVEL VARAS CÍVEIS RELAÇÃO
Nº 0494/2016 EXPEDIENTES DO 1º GRAU JUIZ DE
DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO
FRANCISCA FRANCY MARIA DA COSTA FARIAS
DIRETOR(A) DE SECRETARIA PEDRO FIRMEZA DA
COSTA INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE), FAGNER XAVIER GOMES (OAB 30339/CE), FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0185982-23.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Josiano Simões Miranda - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consorciros de Seguros Dpvat - Vistos e etc., Dando prosseguimento regular a presente lide, já que não se faz possível o julgamento no estado em que se encontra o feito, passo a sanear e organizar o processo. Impende registrar, inicialmente, que as alterações implementadas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, foram, por ocasião do julgamento das ADIs 4627 e 4350, declaradas constitucionais pelo STF, encerrando, definitivamente, com as discussões sobre a constitucionalidade de tais normas. Importante destacar, também, que qualquer empresa seguradora integrante do consórcio DPVAT possui, conforme dispõe o art. 7º, da Lei nº 6.194/74, legitimidade para figurar no polo passivo das ações que cobram indenizações por danos pessoais decorrentes de acidentes de veículos. Registre-se, ainda, que o boletim de ocorrência e o laudo do IML não são documentos imprescindíveis para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, pois a prova do acidente, da lesão sofrida pelo segurado e do grau de invalidez podem ser obtidas no curso do processo por outros meios de prova. Ressalte-se, por fim, que eventual pagamento realizado na esfera administrativa não impede que o beneficiário do seguro obrigatório busque, na via judicial, a diferença da indenização que entender devida, mesmo existindo

Endereço profissional localizado na Rua Ocion Lopes da Silveira nº 686, Varzea Alegre, Russas-CE, CEP: 62.900-000.

Telefones: (88) 2145 0119 ou Whatsapp (88) 9.9684 – 0050

Escritório de Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

documento dando quitação ampla, irrestrita e irrevogável. É que essa quitação diz respeito única e exclusivamente aos valores efetivamente pagos pela seguradora. Esclarecidos todos os pontos acima, observa-se que o processo não apresenta qualquer outra questão processual pendente, estando, assim, preparado para seu regular desenvolvimento. Os fatos controvertidos que interessam para o deslinde da causa são: 1º- a existência de danos corporais no autor e as repercussões das perdas; 2º- o percentual das perdas. As provas dos fatos controvertidos, por exigirem conhecimentos técnicos específicos, devem ser exclusivamente produzidas por meio de perícia médica. O ônus da prova incumbe, em regra, a quem alega, porém, o § 1º do artigo 373 do CPC consagrou, de vez, a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, há muito defendida pela doutrina e constantemente reconhecida em inúmeras jurisprudências, onde, nos casos previstos em lei ou diante da peculiaridade da causa relacionada à impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo probatório, seja por motivo técnico, jurídico ou mesmo econômico, pode o juiz, mediante decisão fundamentada, modificar a atribuição do ônus da prova. No caso em análise, a hipossuficiência técnica e econômica da parte autora são incontestes, o que torna difícil ou mesmo impossível ela produzir a prova pericial, ao contrário da parte demandada que possui inegavelmente melhores condições de cumprir o encargo, sem que isso represente grande esforço ou dispêndio financeiro significativo. Assim, sendo indiscutível que em casos como o dos autos, a parte requerida detém maior facilidade de comprovar a existência ou não dos danos alegados na inicial, somado ao fato da seguradora, voluntária e costumeiramente, vir se dispor, independente de determinação judicial, a custear os honorários periciais, redistribui o ônus probatório, impondo à parte demandada o encargo de produzir a prova pericial. Nomeio para desempenhar a função de perita a Dra. Antonia Marnoide Ferreira de Alencar Araripe, CREMEC 8496-CE, e, atento ao valor praticado na justiça local para perícias similares, fixo, de logo, seus honorários, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), que deverão ser depositados pela parte demandada 10 (dez) dias após a realização do laudo. Designo o dia 30 de Agosto de 2016 às 11:00, no fórum local, em sala anexa à Secretaria da 34ª Vara Cível, para realização do exame pericial. Realizado o exame pericial o perito deverá, confeccionar, encaminhando a este Juízo. Fica a Seguradora Líder, intimada para requerer Audiência de Conciliação, se assim o desejar. Intime-se o autor, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento,

Endereço profissional localizado na Rua Ocion Lopes da Silveira nº 686, Varzea Alegre, Russas-CE, CEP: 62.900-000.

Telefones: (88) 2145 0119 ou Whatsapp (88) 9.9684 – 0050

Escritório de Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

para comparecer na data, hora e local acima determinados, munido de documento de identificação pessoal e documentação médico-hospitalar porventura existentes, tais como exames e laudos médicos relativos aos danos corporais decorrente do acidente automobilístico, para se submeter ao exame pericial, advertindo-o que sua ausência injustificada importará em desistência da realização de tal prova. As partes poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queiram, indicar assistentes técnicos e apresentar outros quesitos além dos já constantes no formulário de exame pericial em anexo. Intimações e expedientes necessários.

V. DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Haja vista que o profissional do Direito é indispensável à distribuição da justiça, conforme o artigo 133 da Constituição Federal e artigo 1º, inciso I, da Lei 8.906/94 podem concluir que é cabível a condenação da parte derrotada ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

O artigo 389 do Código Civil estabelece que, os honorários advocatícios não mais decorrem da mera sucumbência, mas também do inadimplemento da obrigação.

Já o Art. 86 do Novo CPC em seu paragrafo único estabelece que se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Diante de todo o exposto requer o pagamento de 20% (vinte por cento) a título de honorários sucumbenciais.

VII. REQUERIMENTOS

Pelo Exposto requer a V. Exa., seja julgada procedente a presente demanda, no sentido de condenar a demandada ao pagamento de **R\$ 3.375,00 (TRÊS MIL TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS)**, acrescidos de 20% a título de honorários sucumbenciais nos termos do art. 31 ,II da Lei n. 11.945/2009, requerendo ainda o seguinte:

Endereço profissional localizado na Rua Ocion Lopes da Silveira nº 686, Varzea Alegre, Russas-CE, CEP: 62.900-000.

Telefones: (88) 2145 0119 ou Whatsapp (88) 9.9684 – 0050

Escritório de Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

- a) Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- b) Seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com **o rito especial imposto a lide**, tenha inicio a instrução e julgamento;
- c) Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas provas documentais, que serão apresentadas independentemente de intimação;
- d) Com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação sejam acrescido de juros e correção monetária retroativos a data do sinistro;
- e) **Com fundamento no Art. 246, I do Novo Código de Processo Civil Pátrio, seja a promovida, citada através de AR- (Correios e Telégrafos);**
- f) Requer a produção de prova pericial, conforme quesitos em anexo, junto ao IML-CE, como determina a norma legal –Lei nº 11.945/2009;
- g) Seja a demandada condenada em 20%, sobre o valor da condenação, referente à honorários advocatícios, e, sejam intimadas as testemunhas arroladas a prestarem depoimento sob as penas da lei;
- h) Finalmente requer a gratuitude da Justiça nos termos do art. 4º da Lei n. 1060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

Dá-se a presente o valor de **R\$ 4.050,00 (QUATRO MIL E CINQUENTA REAIS)** para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Russas, 22 de fevereiro de 2019.

FAGNER XAVIER GOMES

ADVOGADO

OAB/CE 30.339

Endereço profissional localizado na Rua Ocion Lopes da Silveira nº 686, Varzea Alegre, Russas-CE, CEP: 62.900-000.

Telefones: (88) 2145 0119 ou Whatsapp (88) 9.9684 – 0050

Página 10